



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002085/2007-29
Recurso nº 168.442 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.388 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente LEMECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida 8ª TURMA DRJ SÃO PAULO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.

A ausência de escrituração da principal conta bancária do contribuinte, e a caracterização de omissão de receitas autoriza o agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma à época), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, José Sergio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Frederico de Moura Teophilo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em

13/09/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente em 18/09/2012 por ALBERTINA S

ILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 21/09/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

A Recorrente teve contra si lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de juros e de multa qualificada, relativos ao ano-calendário de 2004, sob a acusação de omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração e de oferecimento à tributação de receitas provenientes da sua atividade, com base no art. 24, da Lei n.º 9.249/95, conforme Termo de Verificação e Irregularidade de fls. 28/35.

Cientificada do lançamento, a Recorrente reconheceu em parte a exigência e apresentou Impugnação (fls. 1968/1978) insurgindo-se exclusivamente sobre a qualificação da multa de ofício, sob o entendimento de que a mera omissão de rendimentos não caracterizaria o intuito de fraude exigido e apresentando decisões administrativas que suportariam a sua pretensão.

A DRJ manteve a multa qualificada, por entender estaria evidenciado o dolo pela ausência de registro em seus livros contábeis de conta corrente bancária e sua movimentação que impediram a apuração correta do resultado de suas atividades durante todo o exercício.

Intimada em 16 de junho de 2008, a Recorrente interpôs tempestivamente o presente recurso (fls. 2086/2097), pugnando pelo afastamento do agravamento da multa, por entender inexistente o necessário intuito de fraude, caracterizado pela colaboração com a fiscalização, mediante apresentação de documentos e planilhas, além de detalhamento das operações de factoring realizadas no período fiscalizado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

O Recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Cinge-se a controvérsia sobre a manutenção da multa qualificada na hipótese de lançamento originado pela caracterização de movimentação bancária incompatível com as declarações apresentadas, mas formalizado com base em informações e documentos apresentados pelo contribuinte que comprovam a ausência de escrituração da principal conta bancária e omissão de receitas durante o ano-calendário de 2004.

A exigência de manutenção da escrituração de todas as operações está contemplada no art. 251, do RIR/99 que assim determina, *verbis*:

“Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.”

Além de ilegal a conduta da Recorrente de se furtar do dever de manter escrituradas todas as operações, restou caracterizado que tal prática teve por escopo se eximir de obrigações tributárias decorrentes de sua atividade, caracterizando evidente hipótese descrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrado no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de fls. 28/35.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora